

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

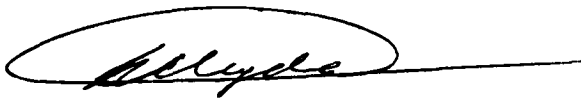
PROCESSO Nº : 11128.000970/94-01
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.908
RECURSO N.º : 118.969
RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

NULIDADE PROCESSUAL. É nula a Decisão de primeiro grau proferida com preterição do direito de defesa do sujeito passivo (art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 1999

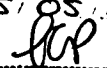


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



LUIS ANTONIO FLORA
Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Intermédio Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 05/05/99



LUCIANA CORIEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

05 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausentes os Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO e UBALDO CAMPELLO NETO

RECURSO Nº : 118.969
ACÓRDÃO Nº : 302-33.908
RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Vistoria Aduaneira.

Citada Vistoria foi realizada a pedido do importador, Union Carbide Prod. Químicos Ltda, face ao resultado da análise do produto importado, realizada pela SGS do Brasil no tanque de bordo do navio, um dia depois de sua entrada no Porto de Santos, tendo sido detectado que o mesmo encontrava-se fora de suas especificações comerciais.

O produto em questão trata-se de Vinil Acetate Monomer., nome químico Acetato de Vinila.

Tendo sido solicitado laudo técnico (fls. 23), em resposta aos quesitos formulados pela fiscalização, o mesmo apresentou as seguintes conclusões, em resumo:

1) A mercadoria vistoriada é monômero acetato de vinila, produto aplicado na elaboração de resina polivinílica, a qual pode ser usada em aplicações de Tintas latex, adesivos, colas, revestimentos para papéis, entre outras.

2) A amostra analisada demonstrou estar o produto fora de especificações nos itens umidade e acidez

Foram também analisadas as amostras de carregamento do produto no porto de origem - Texas/USA - e aquela recolhida no porto de chegada/Santos, no tanque de bordo, ambas lacradas. Os resultados de análise destas últimas amostras mostraram estar o produto dentro dos padrões de qualidade na origem, e fora dos padrões de qualidade na chegada.

3) A partir dos três resultados obtidos, pode-se concluir que ocorreu uma infiltração de umidade durante o transporte do produto no navio, tendo o mesmo sofrido alteração no seu padrão original e, por consequência, na sua qualidade.

No estado em que se encontra, não poderá ser utilizado, como matéria-prima, em reações de polimerização, podendo, contudo, ser utilizado em reações de segunda linha e de terceira linha.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.969
ACÓRDÃO Nº : 302-33.908

Mantém, assim, um valor residual, razão pela qual estimamos uma depreciação de 50% no valor do produto original.

A causa que determinou a avaria parcial do produto foi a entrada de água no mesmo.

4) O valor de mercado do produto, dentro de todos os padrões de qualidade, é de US\$ 880,00/tonelada. Para fins de mercado secundário e terciário deverá ser US\$ 440,00/tonelada.

A Comissão de Vistoria Aduaneira, tendo em vista as conclusões do laudo realizado, concluiu ser o transportador o responsável pela avaria.

Foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 062/94 (fls. 01), para constituir o crédito tributário no valor de R\$ 6.608,56, correspondente ao Imposto de Importação.

Ressalte-se que a Vistoria Aduaneira foi assistida pelo importador, pelo representante do transportador marítimo (Agência Marítima Granel Ltda), pelo depositário e pelo representante legal do segurador.

Tendo tomado ciência da Notificação lavrada em 26/07/94, a Agência Marítima Granel apresentou impugnação tempestiva, pelo que expôs:

1) A avaria da mercadoria não ocorreu durante o seu transporte marítimo.

Não há “termo” assinado também pelo transportador (art. 470, Decreto 91.030/85) que a aponte expressamente, não tendo nenhum efeito, contra a transportadora marítima, documento unilateral da recebedora/armazenadora da mercadoria, parte interessada.

A presunção legal é de descarga total e perfeita (art. 756 do CPC antigo c/c o art. 1.218, XI, do novo e arts. 1º e 3º do Decreto 64.387/69).

2) Trouxe aos autos um Relatório Técnico de Vistoria (fls. 39/42) realizada por LAAP - Engenharia, Peritagem, Consultoria e Análise, segundo o qual:

- a mercadoria já se encontrava fora de especificação quanto ao parâmetro Acidez, no momento de seu carregamento, uma vez que a amostra de origem apresentou como resultado analítico para esse índice um valor igual a 0,0058% quando, pela especificação comercial, este parâmetro é, no máximo, igual a 0,005%;

RECURSO Nº : 118.969
ACÓRDÃO Nº : 302-33.908

- a degradação química observada vem aumentando gradativamente com o passar do tempo, como pode ser observado pelos resultados analíticos obtidos;

- como causa de ocorrência desta avaria, admite-se que o Acetado de Vinila já se encontrava fora de especificação quanto ao parâmetro Acidez, antes de seu carregamento;

- embora não se possa avaliar a causa do aumento de teor de água desse produto, pode-se entender que o mesmo esteja diretamente ligado a reações químicas paralelas ocorridas com o produto, o que prova que a avaria não ocorreu durante o transporte marítimo.

3) A mesma Vistoria prova que a depreciação sofrida pela mercadoria foi de 10%, e não de 50%, podendo ser utilizada em conversões químicas nas quais as especificações não sejam tão restritivas, sofrendo esta depreciação de 10% exclusivamente por motivos comerciais.

4) No caso de isenção ou pagamento do imposto pelo importador, não há do que ser indenizada a Fazenda, donde o descabimento da cobrança.

5) As alíquotas e taxas de câmbio aplicáveis, outrossim, seriam sempre as vigentes à data da descarga, nos termos do art. 1º do DL 37/66, da Doutrina e da Jurisprudência.

6) Pugna, finalizando, que o lançamento seja julgado improcedente.

O processo foi, assim, encaminhado para julgamento.

Tendo em vista as conclusões divergentes dos dois laudos e a possibilidade de que o teor de água possa ter sido originado por reação química paralela, o laudo apresentado pela autuada foi encaminhado ao engenheiro credenciado Sr. Carlos Takao Oshima, responsável pelo primeiro laudo emitido a pedido da Comissão de Vistoria, para que os quesitos a seguir elencados fossem respondidos:

1) o fato do produto acetado de vinila ter embarcado com um teor de acidez superior ao padrão pode acarretar uma reação paralela e, conseqüentemente, um aumento do teor de água?

2) Tal reação aplica-se ao caso em questão e realmente eleva os teores tanto de acidez quanto de água?

3) Existem indícios que possam comprovar que a água encontrada é de uma infiltração de umidade e não decorrente da reação química?

RECURSO Nº : 118.969
ACÓRDÃO Nº : 302-33.908

4) Considerações sobre o valor da depreciação e outras que julgar necessárias.

Foram as seguintes as respostas aos quesitos apresentados:

1) Não; comparando-se a amostra retirada no porto de embarque - TEXAS - e aquela do porto de chegada -Santos-, entendemos que fica caracterizada a alteração do teor de água durante o período de transporte. Esta elevação do teor de água pode ser considerada como agente responsável pelo aumento do teor de acidez.

2) A reação apresentada pelo laudo fornecido pela interessada refere-se à obtenção do acetato de vinila.

O aumento do teor de água ocorrido no Acetato de Vinila gerou a decomposição do mesmo, produzindo ácido acético, o qual elevou o teor de acidez.

3) Houve uma infiltração de água no produto durante seu transporte, o que está comprovado pelos resultados das análises efetuadas; a reação química apresentada pelo laudo fornecido pela autuada gerava maior quantidade de acetado de vinila; para tanto, seria necessária a presença de etileno livre, produto este inexistente no produto comercial. Desta forma, a água encontrada é oriunda de infiltração ocorrida no transporte.

4) Manteve a depreciação de 50%, considerando cálculo de custos (fls. 64).

Em primeira instância administrativa, a ação fiscal foi julgada procedente, através da Decisão DRJ/SP nº 9119/97-41.589 (fls. 68/71), assim ementada:

“Vistoria Aduaneira - A vista dos laudos técnicos apresentados, fica evidente que houve a infiltração de água no produto Acetado de Vinila durante o transporte do mesmo. Responsabilizada a transportadora pelo valor do imposto devido pela avaria”.

Para melhor esclarecimento de meus ilustres pares, leio as razões que embasaram referida Decisão (fls. 69/71).

Com guarda de prazo a transportadora, por seu agente, interpôs recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.969
ACÓRDÃO Nº : 302-33.908

Preliminarmente, argumenta que a decisão proferida é nula, pois não se abriu prazo para a contribuinte se manifestar sobre o resultado da diligência realizada, ferindo-se o disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, além de ratificar as razões que apresentou na peça impugnatória, juntou Parecer Técnico Complementar da LAAP - Engenharia, Peritagem, Consultoria e Análise, o qual conclui:

- que a mercadoria em questão encontrava-se fora de especificação quanto ao parâmetro acidez, antes mesmo de seu carregamento no porto de origem. O navio simplesmente transportou um produto, não sendo detectada qualquer anomalia (fissura no tanque, defeitos nos tanques, etc), durante o transporte (todos os seus tanques foram, inclusive, aprovados na origem, antes do embarque).

Do confronto dos Laudos e das conclusões de cada um, constata-se que o Perito Certificante deu meramente uma opinião, quando afirma que houve infiltração de água no tanque onde fora carregado o produto.

Onde a prova de que o referido tanque apresentava qualquer defeito? O mesmo sequer foi acusado por empresa contratada pela consignatária da mercadoria, que supervisionou o embarque.

A conclusão do Perito apresentado pela recorrente tem base científica e está calcada em fatos concretos perfeitamente comprovados, concluindo, ele, pelo vício de origem.

Quanto à conclusão da decisão de que a isenção do Imposto de Importação não aproveita ao transportador, em caso de avaria, não está correta, já que há pronunciamentos do nosso Judiciário em sentido contrário (cita alguns Acórdãos).

Pelo exposto, requer o provimento de seu recurso.

O Parecer Técnico Complementar da empresa LAAP consta às fls. 81/85.

Com suporte na Portaria nº 189, de 11/08/97, a Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de apresentar suas contra-razões à peça recursal.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.969
ACÓRDÃO Nº : 302-33.908

VOTO

Tendo em vista que o presente processo guarda plena identidade de partes e objeto com os autos do processo do recurso 118.967, já conhecido e julgado por esta Câmara em sessão de 30/07/98, cristalizado no Acórdão 302-33.790, peço venia aqui para reiterar e aderir o voto então proferido pela ilustre conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, que a seguir transcrevo, por entender ser medida de inteira justiça e legalidade.

“Temos aqui, em princípio, uma controvérsia eminentemente técnica, somente dirimível através de um terceiro Laudo, da mesma ou melhor qualidade dos até então apresentados. Seria de bom alvitre que se designasse um terceiro Perito para confeccionar Laudo Desempatador ou, quem sabe, que se promovesse tal solução através de consulta a um órgão técnico oficial (IPT, INT, etc.), dando-se a oportunidade à parte contrária de formular quesitos previamente.

Preliminarmente, entretanto, torna-se necessário enfatizar que o procedimento adotado pela Autoridade Julgadora de primeiro grau configurou cerceamento do direito de plena defesa do sujeito passivo, uma vez que, após a apresentação da tempestiva Impugnação de Lançamento, promoveu a realização de diligências, inserindo nos autos um Laudo Técnico Complementar, totalmente desconhecido da ora Recorrente, documento este que veio a colimar a emissão da Decisão atacada.

Razão assiste à Interessada em invocar, como infringidas, as disposições do inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal em vigor, uma vez comprovada a preterição do seu direito de defesa no presente caso.

Caracteriza-se, deste modo, a nulidade processual definida no inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

Acrescente-se, ainda, que em suas razões de decidir a I. Autoridade ora recorrida deixou de enfrentar um dos argumentos desenvolvidos na Impugnação de Lançamento, qual seja o que se refere às ALÍQUOTAS E TAXAS DE CÂMBIO aplicáveis ao caso (fls. 39/41 dos autos).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.969
ACÓRDÃO Nº : 302-33.908

Deste modo, imprescindível que o processo retorne à mesma Autoridade Julgadora de primeiro grau para que: 1. Receba e aprecie as razões recursais ora apresentadas como complementares à Impugnação de Lançamento, no que diz respeito à questão técnica pendente de solução e, 2. Promova nova Decisão, abrangendo todos os argumentos de defesa da Autuada.

Ante o exposto, voto no sentido de anular o processo, a partir da R. Decisão de primeira instância, inclusive, a fim de que outra seja proferida em boa e devida forma.”

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1999


LUIS ANTONIO FLORA - Relator